



AUTOS DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO Nº 0001264-23.2015.8.14.0952
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ANANINDEUA (3ª Vara Penal)
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO: ERLON CRISTIANO SANTOS RODRIGUES (Def. Público Luís Carlos L. da Cruz Filho)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATOR: Des.or RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA:

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CRIME DE POLUIÇÃO SONORA, ART. 54 DA LEI Nº 9605/98. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. PLEITO ACOLHIDO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ENUNCIADO Nº 709 DA SÚMULA DO STF.

- 1 - Quando na denúncia os fatos tidos como delituosos imputados ao denunciado são devidamente descritos, ou seja, de forma clara e lógica, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes e contendo a peça os demais elementos previstos no art. 41 do CPP, não há falar em sua rejeição, devendo ser determinado o prosseguimento da ação penal, com fulcro no Enunciado n. 709 da Súmula do STF.
2. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores desta 2ª Turma de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça por unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO E LHE DAR PROVIMENTO PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE REJEITOU A DENÚNCIA, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará aos vinte dias do mês de fevereiro de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará em razão da decisão de primeiro grau de fls. 23/26, que rejeitou a denúncia proposta em face de ERLON CRISTIANO SANTOS RODRIGUES com relação ao crime previsto no art. 54 da Lei nº 9.605/98, por ser esta inepta e por ausência de justa causa para o exercício da ação penal (art. 395, incisos I e III, do CPP).

Consta dos autos que o Ministério Público denunciou o recorrido Erlon Cristiano Santos Rodrigues pela prática delitiva prevista no art. 54 da Lei nº 9.605/98, fato ocorrido no dia 21 de março de 2015, por volta das 18h20min.

Consta que na data ao norte referenciada, após recebimento de reclamações no Disque – Silêncio, uma equipe do DEMA se dirigiu para o Conj. Antônio Queiroz, à Rua Manoel da Nobrega, QD N, nº 16, onde em via pública o veículo Fiat/Pálio, cor prata, placa JUB-4176, Renavan 00931437881 se encontrava com o som



automotivo ligado, com pressão acima dos níveis sonoros previstos em lei.

Refere que a equipe do DEMA ao chegar ao local, constatou que o som automotivo se encontrava que a intensidade sonora deste era de 78,4 dB (setenta decibéis), acima do previsto em lei.

Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Ananindeua que, considerando que este não era competente para processar e julgar o feito, determinou seu encaminhamento para a Justiça Comum.

Redistribuído, os autos foram à 3ª Vara Penal de Ananindeua, que o encaminhou ao Ministério Público que em manifestação ratificou a denúncia anteriormente apresentada e, considerando a pena mínima cominada ao delito, propôs a suspensão condicional do processo.

O magistrado de primeiro grau constatando que a denúncia carecia de inépcia formal e material (falta de justa causa para o exercício da ação penal, na forma do art. 395, incisos I e III, do CPP, rejeitou a exordial acusatória sem a resolução do mérito.

Inconformado com a decisão que rejeitou a denúncia, a representante ministerial aviou Recurso em Sentido Estrito, onde argumenta que a denúncia preenche todos os requisitos previstos no art. 41 do CPP, uma vez que esta indica o local do delito, a data e o provável horário do delito, sua autoria, os meios que empregou, os malefícios provocados e os motivos que determinaram o cometimento do delito.

Assevera que o magistrado a quo rejeitou a denúncia, fundamentado sua decisão na interpretação errônea de que não existe tipificação do delito de poluição sonora, quando provado que a incidência é demasiadamente grande.

Com base nesse argumento pede que seja reformada a decisão, para que esta seja recebida, uma vez que preenchido os requisitos explícitos e implícitos para a persecução penal seja alcançada, sem vislumbrar qualquer nulidade.

Em contrarrazões, o recorrido manifesta-se pelo improvimento do recurso e consequente manutenção da decisão vergastada (fl. 38v).

Em despacho de fl. 41 determinei o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que exercesse o juízo de retratação, conforme determinado pelo art. 589 do Código de Processo Penal, em seguida ao Ministério Público para exame e parecer.

A Procuradora de Justiça Ubiragilda Silva Pimentel, em sua manifestação (fls. 43/48), conhece do recurso e lhe dá provimento.

Os autos retornaram novamente ao meu gabinete com o parecer ministerial sem que fosse dado cumprimento à primeira do despacho de fl. 41.

Ao exercer o juízo de retratação, o magistrado a quo manteve a decisão guerreada, determinando a remessa dos autos a este Tribunal (fl. 53).

É o relatório.

Inclua-se o feito em pauta na primeira sessão desimpedida.

V O T O

O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao seu cabimento e tempestividade, portanto, dele conheço.

No que tange ao pedido formulado em seu bojo, entendo que assiste razão ao dominus litis. Verifica-se, que a r. decisão proferida pelo magistrado singular que rejeitou a denúncia por inépcia e por ausência de justa causa, não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, sendo veementemente repelida pelas Cortes Superiores.



Ademais, é importante salientar que a denúncia, consoante prescreve o art. 41 do Código de Processo Penal, deve conter a exposição do fato tido como delituoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas.

Desse modo, ainda que a denúncia seja sucinta, se permitir que seja exercido o amplo direito de defesa, não há que falar em inépcia.

Merece registro, ainda, que toda denúncia é uma proposta de demonstração da ocorrência de fatos típicos e antijurídicos atribuídos a determinado acusado, sujeita, evidentemente, à comprovação e contrariedade, e, como orienta a doutrina e a jurisprudência, somente deve ser repelida quando não houver indícios da existência de crime, ou quando, de início, puder se reconhecer, indubitavelmente, a inocência do denunciado, ou quando não houver, pelo menos, indícios de sua participação no evento criminoso noticiado, ou, ainda, quando encontrar-se extinta a punibilidade do agente.

A Lei 9.605/98 define as condutas atribuídas ao denunciado, nos seguintes termos:

" Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa."

No caso, se vê da leitura da peça inicial que o objeto da persecução envolve a discussão acerca da poluição sonora em níveis que resulta danos à saúde humana, em razão da emissão excessiva de ruído, ultrapassando em 18,8 dB do nível de ruído ambiente, em desacordo com os índices permitidos pela Lei Complementar Municipal n. 08/1996.

Ponto que a peça acusatória descreve com clareza os fatos e circunstâncias que, em tese, configura o crime de previsto no art. 54 da Lei 9.605/98, conforme verificado às fls. 02/04.

A acusação está lastreada em um mínimo de prova, in verbis:

"(...) Ao chegar ao local suso mencionado, a equipe constatou os fatos, com apoio de um Perito, o qual, fazendo uso de aparelho Decibelímetro, atestou a intensidade sonora de 78,4 dB (setenta e oito decibéis), acima da prevista.

Exa., a materialidade está assente no laudo pericial de fl. 04, bem como existem indícios de autoria.

Assim agindo, incorreu o ora denunciado nas sanções punitivas da Lei 9.605/98, artigo 54, caput e, para que contra ele se proceda a persecutio criminis, oferece o Ministério Público a presente DENÚNCIA, esperando que uma vez autuada na forma da lei, seja o denunciado citado para apresentar defesa prévia.

A esse respeito, consta nas provas dos autos, o Laudo de Vistoria de Constatação n° 0014-2015 (fl. 04), que houve crime de poluição.

O Laudo mencionado, realizado em 21 de março de 2015, às 18h20min, foi cristalino ao afirmar a constatação de poluição. Vejamos:

(...)

DA CONSTATAÇÃO: o PERITO, através do uso de APARELHO DECIBELÍMETRO, constatou que o equipamento sonoro do tipo SOM AUTOMOTIVO, instalado no veículo acima mencionado, encontrava-se praticando a INTENSIDADE DE SOM DE 78, 4 Db(A) (decibéis), estando portanto INFRINGINDO com todos os níveis de pressão sonora emitidos pela fonte



supracitada no momento da perícia apresentam-se em desacordo com o que estabelece a RESOLUÇÃO Nº 001, de 08.03.90, do CONAMA, de acordo com a NORMA da ABNT (NBR 10.151), que considera prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, sons que atinjam o ambiente externo ao recinto em que tem origem mais de 55 dB(A) (decibéis), durante a noite, em área residencial.

CONCLUSÃO: ante o exposto, o PERITO conclui que o som amplificado em questão encontrava-se com intensidade sonora em seu funcionamento com índice de 78,4 dB (A) (decibéis), oriundos do equipamento sonoro citado no item 03 (DA CONSTATAÇÃO).

OBSERVAÇÃO: medição realizada a CINCO METROS de distância da fonte sonora poluidora.

De acordo com as provas acostadas nos autos, evidencia-se que a peça acusatória baseou-se em elementos fortes de existência de crime e de autoria por parte do denunciado.

A suscitada inépcia da denúncia e suposta ausência de justa causa (artigo 395, incisos I e III, do CPP) alegada pelo juiz a quo não tem razão de ser, em face das provas colhidas.

Nos presentes autos, verificou-se a verossimilhança da acusação com os fatos noticiados no decorrer das investigações.

Diante do laudo de vistoria de constatação realizada pelo perito da Divisão Especializada em Meio Ambiente - DEMA, afirmar que a denúncia é inepta e que não houve justa causa para o recebimento da denúncia, não é, no presente caso, a decisão mais acertada, tendo em vista que a denúncia seguiu o que determina o art. 41 do CPP, ou seja, a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e rol de testemunhas, quando necessário, bem como há indícios suficientes de que houve o crime de poluição.

O nobre magistrado utilizou como argumento para fundamentar a inépcia formal e material da denúncia e a falta de justa causa os seguintes pontos: a) Não constam elementos de que a conduta de suposta poluição praticada pelo acusado resultou em danos à saúde humana ou a possibilidade de sua geração, e b) não há indicação de por quanto tempo perdurou a emissão sonora irregular, para que se pudesse saber que danos seriam causados e a quem.

Todavia, tais fundamentos não são hábeis para rejeitar a denúncia no que se refere ao delito prescrito no artigo 54 da Lei de Crimes Ambientais. Senão vejamos:

O laudo acostado às fls. 07, trata-se de Vistoria de Constatação nº 0014/2015, elaborado por Perito Policial da Divisão Especializada em Meio Ambiente - DEMA, Sebastião Freire dos Santos Filho, o qual constou expressamente a caracterização da poluição oriunda do som automotivo do denunciado.

A aferição sonora verificou que o denunciado estava causando poluição sonora, pois o nível de ruído emitido pela fonte em funcionamento no veículo foi de 78,4 dB (A) (decibéis).

Tal situação infringe o determinado na Resolução nº 001, de 08/03/1990, do CONAMA, de acordo com a Norma da ABNT (NBR 10.151), que traz como limite para o período noturno, em área residencial, o valor de 50 dB (A).

A poluição sonora praticada pelo denunciado causa vários danos ao corpo e a qualidade de vida das pessoas.

Verifica-se no laudo confeccionado pelo perito do órgão ambiental que o técnico realizou as medições e que os limites de decibéis aferidos ultrapassaram o máximo estipulado pela Resolução 001/90, do CONAMA.



Ademais, o objeto do Laudo de Constatação (medição sonora) era verificar se havia ou não atendimento às recomendações das normas NBR 10.151, que disciplina os limites de decibéis aceitáveis para as pessoas.

O crime ora imputado ao denunciado configura-se com a mera possibilidade de causar dano à saúde humana, não exigindo o resultado naturalístico.

No que diz respeito a jurisprudência do STJ, é sabido que firmou-se o entendimento de que a mera possibilidade de causar dano à saúde humana é idônea a configurar o crime de poluição previsto no ar. 54 da Lei 9.605/1998, definindo-o como crime de perigo abstrato."

Sobre o assunto, Fernando Capez salienta:

Ausência de justa causa para o exercício da ação penal consiste na ausência de qualquer elemento indiciário da existência do crime ou de sua autoria. É a justa causa, que a doutrina tem enquadrado como interesse de agir, significando que, para ser recebida, a inicial, deve vir acompanhada de um suporte probatório que demonstre idoneidade, a verossimilhança da acusação.

Nessa linha, como se depreende dos dispositivos supracitados, esses elementos iniciais de provas indicam indícios de autoria e materialidade dos fatos delituosos. Esses elementos são extraídos do procedimento investigativo. Portanto, no caso, há indícios suficientes para embasar a ocorrência dos fatos contidos na denúncia, para efeitos de início da ação penal. Nesse sentido, considerando que a denúncia preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, não havendo falta de justa causa para o prosseguimento desta, bem como os elementos de provas colhidos até o presente momento processual, entendo que a rejeição da denúncia é temerária.

Diante desse contexto, o recebimento da denúncia é medida que se impõe, para efeitos de que seja procedida à instrução criminal.

Ante o exposto, em consonância com o parecer do custos legis, dou provimento ao recurso, determinando o recebimento da denúncia oferecida em desfavor de ERLON CRISTIANO SANTOS RODRIGUES, por infração ao art. 54 da Lei n. 9.605/98, para o devido processamento, com fulcro no Enunciado n. 709 da Súmula do STF.

É o meu voto.

Belém, 20 de fevereiro de 2018.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE
Relator